



LEI Nº 5.210 , DE 17 DE SETEMBRO DE 2001

PUBLICADO
D. Oficial nº 182
Data 19/09/01

Dispõe sobre o Código de Vencimentos da Polícia Militar do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,
FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a remuneração do pessoal da Polícia Militar do Piauí, compreendendo vencimentos, proventos, indenizações e outros direitos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes conceituações:

I - Comandante - é o título genérico dado ao policial-militar, correspondente ao de diretor, chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de leis e regulamentos, for responsável pela administração, emprego, instrução e disciplina de uma Organização Policial-Militar;

II - Missão, Tarefa ou Atividade - é o dever emergente de uma ordem legal, específica de comando, direção ou chefia;

III - Corporação - é a denominação dada nesta Lei à Polícia Militar do Piauí;

IV - Organização Policial Militar - é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou qualquer outra unidade administrativa ou operacional;

V - Sede - é todo o território do município dentro do qual se localizam as instalações de uma Organização Policial Militar, onde são desempenhadas as atribuições, missões, tarefas ou atividades legais inerentes ao policial militar;

VI - Serviço Ativo, da Ativa, em Atividade - é a situação do policial-militar capacitado legalmente para o exercício de cargo, comissão, função ou encargo;

VII - Cargo, Função ou Comissão - é o conjunto de atribuições definidas por lei, em caráter permanente ou não, de que está investido o policial-militar;

VIII - Encargo - é a missão ou atribuição de serviço determinada ao policial-militar;

IX - Policial Militar - é a denominação dada ao membro da Polícia Militar, abrangendo os postos e graduações na hierarquia militar.

TÍTULO II DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL MILITAR

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 3º Remuneração é o quantitativo mensal, em espécie, devido ao policial militar em serviço ativo, compreendendo soldo, gratificações e adicionais.

A

~



LEI Nº 5.210 , DE 17 DE SETEMBRO

DE 2001

PUBLICADO
D. Oficial nº 282
Data 29/09/01

Dispõe sobre o Código de Vencimentos da Polícia Militar do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,
FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a remuneração do pessoal da Polícia Militar do Piauí, compreendendo vencimentos, proventos, indenizações e outros direitos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes conceituações:

I - Comandante - é o título genérico dado ao policial-militar, correspondente ao de diretor, chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de leis e regulamentos, for responsável pela administração, emprego, instrução e disciplina de uma Organização Policial-Militar;

II - Missão, Tarefa ou Atividade - é o dever emergente de uma ordem legal, específica de comando, direção ou chefia;

III - Corporação - é a denominação dada nesta Lei à Polícia Militar do Piauí;

IV - Organização Policial Militar - é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou qualquer outra unidade administrativa ou operacional;

V - Sede - é todo o território do município dentro do qual se localizam as instalações de uma Organização Policial Militar, onde são desempenhadas as atribuições, missões, tarefas ou atividades legais inerentes ao policial militar;

VI - Serviço Ativo, da Ativa, em Atividade - é a situação do policial-militar capacitado legalmente para o exercício de cargo, comissão, função ou encargo;

VII - Cargo, Função ou Comissão - é o conjunto de atribuições definidas por lei, em caráter permanente ou não, de que está investido o policial-militar;

VIII - Encargo - é a missão ou atribuição de serviço determinada ao policial-militar;

IX - Policial Militar - é a denominação dada ao membro da Polícia Militar, abrangendo os postos e graduações na hierarquia militar.

TÍTULO II DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL MILITAR

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 3º Remuneração é o quantitativo mensal, em espécie, devido ao policial militar em serviço ativo, compreendendo soldo, gratificações e adicionais.

M

~

Seção I

Do Soldo

Art. 4º Soldo é a parcela básica mensal da remuneração inerente ao posto ou à graduação do policial militar da ativa.

Parágrafo único. O soldo do policial-militar é irredutível, não está sujeito à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5º O direito do policial militar ao soldo tem início na data:

- I - do ato de promoção, para os Oficiais PM;
- II - do ato de declaração, para os Aspirantes a Oficial PM;
- III - do ato de promoção, para o Subtenente PM;
- IV - do ato de promoção e de classificação, para as demais praças PM;
- V - da apresentação, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação na Polícia Militar do Piauí.

Parágrafo único. Excetuam-se das condições deste artigo os casos com caráter retroativo, quando o soldo será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º Suspende-se, temporariamente, o direito do policial militar ao soldo e demais vantagens quando:

- I - em licença para tratar de assunto de interesse particular;
- II - em licença para exercer atividade ou função estranha à Polícia Militar do Piauí;
- III - estiver em cargo, emprego ou função pública civil, temporário e não eletivo da Administração Direta ou Indireta, assegurado ao policial o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou graduação.
- IV - em licença para o exercício de atividade técnica de sua especialização em organização civil;
- V - em estado de deserção.

Parágrafo único – O Policial Militar que usar o direito de opção previsto no inciso III pela remuneração da Corporação, faz jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária.

Art. 7º O direito ao soldo e demais vantagens cessa, definitivamente, na data em que o policial-militar for desligado do serviço ativo da Polícia Militar do Piauí por:

- I - exclusão, licenciamento, perda do posto ou graduação;
- II - transferência para a reserva ou reforma;
- III - falecimento.

Art. 8º Quando o policial militar for considerado desaparecido ou extraviado, nos termos da lei, seu soldo e demais vantagens ou proventos serão pagos aos que teriam direito à sua pensão militar.

§ 1º No caso previsto neste artigo, decorridos seis meses, iniciar-se-á a habilitação dos beneficiários à pensão militar, cessando o pagamento de soldo e demais ou proventos quando se iniciar o pagamento da pensão militar.

§ 2º Reaparecendo o policial militar, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo e demais vantagens ou os proventos a que faria jus e a pensão recebida pelos seus beneficiários.

Art. 9º O policial militar continuará com direito ao soldo e demais vantagens em todos os casos não previstos nos arts. 6º e 7º desta Lei.

Seção I Do Soldo

Art. 4º Soldo é a parcela básica mensal da remuneração inerente ao posto ou à graduação do policial militar da ativa.

Parágrafo único. O soldo do policial-militar é irredutível, não está sujeito à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5º O direito do policial militar ao soldo tem início na data:

- I - do ato de promoção, para os Oficiais PM;
- II - do ato de declaração, para os Aspirantes a Oficial PM;
- III - do ato de promoção, para o Subtenente PM;
- IV - do ato de promoção e de classificação, para as demais praças PM;
- V - da apresentação, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação na Polícia Militar do Piauí.

Parágrafo único. Excetuam-se das condições deste artigo os casos com caráter retroativo, quando o soldo será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º Suspende-se, temporariamente, o direito do policial militar ao soldo e demais vantagens quando:

- I - em licença para tratar de assunto de interesse particular;
- II - em licença para exercer atividade ou função estranha à Polícia Militar do Piauí;
- III - estiver em cargo, emprego ou função pública civil, temporário e não eletivo da Administração Direta ou Indireta, assegurado ao policial o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou graduação.
- IV - em licença para o exercício de atividade técnica de sua especialização em organização civil;
- V - em estado de deserção.

Parágrafo único – O Policial Militar que usar o direito de opção previsto no inciso III pela remuneração da Corporação, faz jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária.

Art. 7º O direito ao soldo e demais vantagens cessa, definitivamente, na data em que o policial-militar for desligado do serviço ativo da Polícia Militar do Piauí por:

- I - exclusão, licenciamento, perda do posto ou graduação;
- II - transferência para a reserva ou reforma;
- III - falecimento.

Art. 8º Quando o policial militar for considerado desaparecido ou extraviado, nos termos da lei, seu soldo e demais vantagens ou proventos serão pagos aos que teriam direito à sua pensão militar.

§ 1º No caso previsto neste artigo, decorridos seis meses, iniciar-se-á a habilitação dos beneficiários à pensão militar, cessando o pagamento de soldo e demais ou proventos quando se iniciar o pagamento da pensão militar.

§ 2º Reaparecendo o policial militar, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo e demais vantagens ou os proventos a que faria jus e a pensão recebida pelos seus beneficiários.

Art. 9º O policial militar continuará com direito ao soldo e demais vantagens em todos os casos não previstos nos arts. 6º e 7º desta Lei.

Seção II

Das Gratificações e dos adicionais

Art. 10. Gratificação é a parcela dos vencimentos atribuída ao policial militar que desempenha serviços comuns em condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas a título de ajuda de certos encargos pessoais.

Art. 11. Adicional é a parcela dos vencimentos atribuída ao policial militar em razão do tempo de serviço ou do exercício de cargo que exija conhecimentos especializados ou um regime especial de trabalho.

Art. 12. O policial militar fará jus a:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - adicional de habilitação policial-militar;
- III - adicional de ensino e instrução;
- IV - gratificação de função policial-militar e Risco de Vida;
- V - gratificação de representação.

Art. 13. Suspende-se, temporariamente, o pagamento dos adicionais e gratificações ao policial militar:

- I - em licença por período superior a cento e oitenta dias, para tratamento de saúde de dependentes;
- II - em licença, para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos, por conta própria, salvo os de interesses da Corporação;
- III - tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço;
- IV - no período de ausência não justificada.

Art. 14. Para a concessão das gratificações e adicionais tomar-se-á por base o valor do soldo efetivamente percebido pelo policial militar.

Subseção I

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art.15. O adicional por tempo de serviço é devido ao policial militar à razão de cinco por cento por quinquênio de efetivo serviço prestado, incidente sobre o soldo.

§ 1º O adicional por tempo de serviço, quando o policial militar completar trinta anos de efetivo serviço, será devido ano a ano, com valor correspondente a um por cento para cada ano de serviço efetivamente prestado.

§ 2º O direito a este adicional começa no dia seguinte em que o policial militar completar cada quinquênio e será lançado em contracheque, pelo órgão competente, independentemente de requerimento do beneficiário.

Subseção II

Do Adicional de Habilitação Policial Militar

Art. 16. O adicional de habilitação policial militar é devido pelos cursos de natureza policial-militar realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação, devendo ser calculado sobre os respectivos soldos, nos seguintes percentuais:

- I - Cursos de Formação:
 - a) Oficiais - quarenta e cinco por cento;

Seção II

Das Gratificações e dos adicionais

Art. 10. Gratificação é a parcela dos vencimentos atribuída ao policial militar que desempenha serviços comuns em condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas a título de ajuda de certos encargos pessoais.

Art. 11. Adicional é a parcela dos vencimentos atribuída ao policial militar em razão do tempo de serviço ou do exercício de cargo que exija conhecimentos especializados ou um regime especial de trabalho.

Art. 12. O policial militar fará jus a:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - adicional de habilitação policial-militar;
- III - adicional de ensino e instrução;
- IV - gratificação de função policial-militar e Risco de Vida;
- V - gratificação de representação.

Art. 13. Suspende-se, temporariamente, o pagamento dos adicionais e gratificações ao policial militar:

- I - em licença por período superior a cento e oitenta dias, para tratamento de saúde de dependentes;
- II - em licença, para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos, por conta própria, salvo os de interesses da Corporação;
- III - tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço;
- IV - no período de ausência não justificada.

Art. 14. Para a concessão das gratificações e adicionais tomar-se-á por base o valor do soldo efetivamente percebido pelo policial militar.

Subseção I

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art.15. O adicional por tempo de serviço é devido ao policial militar à razão de cinco por cento por quinquênio de efetivo serviço prestado, incidente sobre o soldo.

§ 1º O adicional por tempo de serviço, quando o policial militar completar trinta anos de efetivo serviço, será devido ano a ano, com valor correspondente a um por cento para cada ano de serviço efetivamente prestado.

§ 2º O direito a este adicional começa no dia seguinte em que o policial militar completar cada quinquênio e será lançado em contracheque, pelo órgão competente, independentemente de requerimento do beneficiário.

Subseção II

Do Adicional de Habilitação Policial Militar

Art. 16. O adicional de habilitação policial militar é devido pelos cursos de natureza policial-militar realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação, devendo ser calculado sobre os respectivos soldos, nos seguintes percentuais:

- I - Cursos de Formação:
 - a) Oficiais - quarenta e cinco por cento;

- b) Sargentos - trinta por cento;
- c) Cabos - vinte e cinco por cento;
- d) Soldado - vinte por cento.
- II - Cursos de Aperfeiçoamento:
 - a) Oficiais - sessenta por cento;
 - b) Sargentos - trinta e cinco por cento.
- III - Curso de Habilitação de Oficiais - quarenta e cinco por cento;
- IV - Curso Superior de Polícia Militar - setenta por cento;
- V - Curso de Especialização - trinta por cento para os Cursos de Especialização, realizados, especificamente, para as diferentes áreas de atuação da Polícia Militar do Piauí, com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º Ao policial militar que tiver concluído dois ou mais dos cursos de formação ou aperfeiçoamento, será devido um único adicional, correspondente ao de maior percentual.

§ 2º Ao policial militar que possuir mais de um curso de especialização, somente será atribuído o percentual correspondente a um deles, cumulativamente com o adicional do curso de formação, curso aperfeiçoamento ou curso superior a que fizer jus.

§ 3º O adicional de habilitação Policial Militar é devido a partir da data de conclusão, com aproveitamento, do respectivo curso, observada a carga horária prevista em regulamento.

§ 4º Os oficiais do Quadro de Saúde farão jus aos adicionais de que tratam os incisos I, II e III, do art. 16, desta Lei, ao concluírem, com aproveitamento, cursos em estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos, nas seguintes condições:

I - Curso de graduação na área de saúde equivalente ao Curso de Formação de Oficiais, para oficiais subalternos;

II - Curso de Pós-Graduação (Residência ou Especialização), com duração igual ou superior a seis meses, equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, obedecida à respectiva carga horária, para oficiais intermediários;

III - Curso de Pós-Graduação (de Mestrado ou Doutorado) equivalente ao Curso Superior de Polícia Militar, obedecida à respectiva carga horária, para os oficiais superiores.

§ 5º A indicação para os Cursos de Especialização a serem realizados fora do Estado, será feita através da distribuição proporcional das vagas existentes entre os postos e graduações, considerada a habilitação mínima exigida para a matrícula e frequência do policial militar em cada curso.

§ 6º Na concessão do adicional de habilitação policial militar, é vedada a acumulação e a computação de adicional concedido anteriormente.

Subseção III **Do adicional de ensino e instrução**

Art. 17. O policial militar, pelo exercício da atividade de instrutor ou monitor, nos diversos cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização desenvolvidos pela Corporação, fará jus ao adicional de ensino e instrução equivalente a quarenta por cento do respectivo soldo.

§ 1º O adicional de ensino e instrução será devido a partir do efetivo exercício das atribuições de instrutor ou monitor até o afastamento da atividade.

§ 2º O adicional de que trata este artigo não se incorpora à remuneração ou proventos.

Art. 18. Compete ao órgão coordenador de ensino da Corporação selecionar os instrutores e monitores e propor a designação ao Comandante Geral, de conformidade com as necessidades dos cursos a serem realizados.

- b) Sargentos - trinta por cento;
- c) Cabos - vinte e cinco por cento;
- d) Soldado - vinte por cento.
- II - Cursos de Aperfeiçoamento:
 - a) Oficiais - sessenta por cento;
 - b) Sargentos - trinta e cinco por cento.
- III - Curso de Habilitação de Oficiais - quarenta e cinco por cento;
- IV - Curso Superior de Polícia Militar - setenta por cento;
- V - Curso de Especialização - trinta por cento para os Cursos de Especialização, realizados, especificamente, para as diferentes áreas de atuação da Polícia Militar do Piauí, com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º Ao policial militar que tiver concluído dois ou mais dos cursos de formação ou aperfeiçoamento, será devido um único adicional, correspondente ao de maior percentual.

§ 2º Ao policial militar que possuir mais de um curso de especialização, somente será atribuído o percentual correspondente a um deles, cumulativamente com o adicional do curso de formação, curso aperfeiçoamento ou curso superior a que fizer jus.

§ 3º O adicional de habilitação Policial Militar é devido a partir da data de conclusão, com aproveitamento, do respectivo curso, observada a carga horária prevista em regulamento.

§ 4º Os oficiais do Quadro de Saúde farão jus aos adicionais de que tratam os incisos I, II e III, do art. 16, desta Lei, ao concluírem, com aproveitamento, cursos em estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos, nas seguintes condições:

I - Curso de graduação na área de saúde equivalente ao Curso de Formação de Oficiais, para oficiais subalternos;

II - Curso de Pós-Graduação (Residência ou Especialização), com duração igual ou superior a seis meses, equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, obedecida à respectiva carga horária, para oficiais intermediários;

III - Curso de Pós-Graduação (de Mestrado ou Doutorado) equivalente ao Curso Superior de Polícia Militar, obedecida à respectiva carga horária, para os oficiais superiores.

§ 5º A indicação para os Cursos de Especialização a serem realizados fora do Estado, será feita através da distribuição proporcional das vagas existentes entre os postos e graduações, considerada a habilitação mínima exigida para a matrícula e frequência do policial militar em cada curso.

§ 6º Na concessão do adicional de habilitação policial militar, é vedada a acumulação e a computação de adicional concedido anteriormente.

Subseção III **Do adicional de ensino e instrução**

Art. 17. O policial militar, pelo exercício da atividade de instrutor ou monitor, nos diversos cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização desenvolvidos pela Corporação, fará jus ao adicional de ensino e instrução equivalente a quarenta por cento do respectivo soldo.

§ 1º O adicional de ensino e instrução será devido a partir do efetivo exercício das atribuições de instrutor ou monitor até o afastamento da atividade.

§ 2º O adicional de que trata este artigo não se incorpora à remuneração ou proventos.

Art. 18. Compete ao órgão coordenador de ensino da Corporação selecionar os instrutores e monitores e propor a designação ao Comandante Geral, de conformidade com as necessidades dos cursos a serem realizados.

Subseção IV
Da Gratificação de Função Policial Militar e Risco de Vida

Art. 19. A Gratificação de Função Policial Militar e Risco de Vida é fixada em setenta e cinco por cento do respectivo soldo, pelo efetivo desempenho de atividades específicas às diversas Unidades Policiais Militares e para fazer face aos riscos a que é submetido o policial-militar em decorrência do exercício da função.

Art. 20. Não terão direito à gratificação de função policial militar e risco de vida:

- I - os alunos do Curso de Formação de Oficiais (CFO), do Curso de Formação de Sargentos (CFS) e do Curso de Formação de Cabos (CFC), quando oriundos da vida civil;
- II - os alunos do Curso de Formação de Soldados (CFSd).

Parágrafo único – A proibição prevista neste artigo não se aplica ao aluno durante o estágio operacional.

Art. 21. Suspende-se o pagamento desta gratificação quando o policial militar for afastado da atividade policial fim, em razão de ação penal por crime, cuja gravidade torne incompatível ou desaconselhável o exercício do serviço de policiamento.

Subseção V
Da Gratificação de Representação

Art. 22. A Gratificação de Representação destina-se a atender as despesas extraordinárias decorrentes de compromissos de ordem social, inerentes à apresentação e ao bom desempenho de atividades policiais-militares.

§ 1º A gratificação referida neste artigo é devida ao policial-militar investido em cargo previsto nos Quadros de Organização da Polícia Militar do Piauí e será calculada com base no produto dos valores da tabela seguinte pelo respectivo soldo:

I - Coronel	12,88
II - Tenente Coronel	8,51
III – Major	5,37
IV - Capitão	4,47
V - 1º Tenente	3,13
VI - 2º Tenente	2,19
VII – Aspirante	1,72
VIII - Subtenentes	1,36
IX - 1º Sargento	0,97
X - 2º Sargento	0,75
XI - 3º Sargento	0,46
XII - Cabos	0,35
XIII - Soldado	0,30

§ 2º - A gratificação de Representação, inerente ao cargo, previsto neste artigo, não é cumulativa com a gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento, respeitada a vedação prevista nos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 23 de 27.12.99.

Seção III
Das Indenizações

Art. 23. Indenização é o quantitativo em dinheiro devido ao policial militar da ativa para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas, despesas com

Subseção IV
Da Gratificação de Função Policial Militar e Risco de Vida

Art. 19. A Gratificação de Função Policial Militar e Risco de Vida é fixada em setenta e cinco por cento do respectivo soldo, pelo efetivo desempenho de atividades específicas às diversas Unidades Policiais Militares e para fazer face aos riscos a que é submetido o policial-militar em decorrência do exercício da função.

Art. 20. Não terão direito à gratificação de função policial militar e risco de vida:

- I - os alunos do Curso de Formação de Oficiais (CFO), do Curso de Formação de Sargentos (CFS) e do Curso de Formação de Cabos (CFC), quando oriundos da vida civil;
- II - os alunos do Curso de Formação de Soldados (CFSd).

Parágrafo único – A proibição prevista neste artigo não se aplica ao aluno durante o estágio operacional.

Art. 21. Suspende-se o pagamento desta gratificação quando o policial militar for afastado da atividade policial fim, em razão de ação penal por crime, cuja gravidade torne incompatível ou desaconselhável o exercício do serviço de policiamento.

Subseção V
Da Gratificação de Representação

Art. 22. A Gratificação de Representação destina-se a atender as despesas extraordinárias decorrentes de compromissos de ordem social, inerentes à apresentação e ao bom desempenho de atividades policiais-militares.

§ 1º A gratificação referida neste artigo é devida ao policial-militar investido em cargo previsto nos Quadros de Organização da Polícia Militar do Piauí e será calculada com base no produto dos valores da tabela seguinte pelo respectivo soldo:

I - Coronel	12,88
II - Tenente Coronel	8,51
III – Major	5,37
IV - Capitão	4,47
V - 1º Tenente	3,13
VI - 2º Tenente	2,19
VII – Aspirante	1,72
VIII - Subtenentes	1,36
IX - 1º Sargento	0,97
X - 2º Sargento	0,75
XI - 3º Sargento	0,46
XII - Cabos	0,35
XIII - Soldado	0,30

§ 2º - A gratificação de Representação, inerente ao cargo, previsto neste artigo, não é cumulativa com a gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento, respeitada a vedação prevista nos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 23 de 27.12.99.

Seção III
Das Indenizações

Art. 23. Indenização é o quantitativo em dinheiro devido ao policial militar da ativa para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas, despesas com

alimentação, bem como, para compensar os desgastes orgânicos de suas atividades e despesas extraordinárias com transporte e instrução.

Art. 24. As indenizações compreendem:

- I - auxílio moradia;
- II - compensação orgânica;
- III - diária;
- IV - ajuda de custo;
- V - transporte;
- VI - alimentação.

Parágrafo único. As indenizações não se incorporam aos vencimentos ou proventos dos policiais militares.

Subseção I Do Auxílio Moradia

Art.25. A indenização de moradia é devida ao policial militar da ativa correspondendo a quarenta por cento do respectivo soldo.

§ 1º Não terá direito à percepção desta indenização o policial militar que estiver em quaisquer das situações previstas no art. 6º desta Lei.

§ 2º O policial militar residente em imóvel pertencente à Corporação não fará jus à percepção desta indenização.

Subseção II Da Compensação Orgânica

Art. 26. A indenização de Compensação Orgânica é devida ao policial militar da ativa como compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de suas atividades e terá o valor correspondente a quarenta cinco por cento do respectivo soldo.

Subseção III Das Diárias

Art. 27. Diária é o direito pecuniário devido ao policial militar da ativa que se afastar de sua sede, em serviço de caráter eventual ou transitório.

§ 1º As diárias serão concedidas por dia de afastamento, sendo devidas pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o policial militar não fará jus a diárias.

§ 3º O valor das diárias será fixado por ato do Governador do Estado, de acordo com a natureza, o local e as condições do serviço.

Art. 28. O policial militar que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo cinco dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o policial militar retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

Art. 29. Ao policial militar freqüentando Curso Superior de Polícia Militar, Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais, Curso de Formação de Oficiais, Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, Curso de Formação de Sargentos, nas diversas Unidades-Escola fora do Estado, serão pagas diárias do respectivo posto ou graduação.

Art. 30. Compete ao Comandante Geral da Corporação pagar, adiantadamente, as diárias a que fizer jus o policial militar.

alimentação, bem como, para compensar os desgastes orgânicos de suas atividades e despesas extraordinárias com transporte e instrução.

Art. 24. As indenizações compreendem:

- I - auxílio moradia;
- II - compensação orgânica;
- III - diária;
- IV - ajuda de custo;
- V - transporte;
- VI - alimentação.

Parágrafo único. As indenizações não se incorporam aos vencimentos ou proventos dos policiais militares.

Subseção I Do Auxílio Moradia

Art.25. A indenização de moradia é devida ao policial militar da ativa correspondendo a quarenta por cento do respectivo soldo.

§ 1º Não terá direito à percepção desta indenização o policial militar que estiver em quaisquer das situações previstas no art. 6º desta Lei.

§ 2º O policial militar residente em imóvel pertencente à Corporação não fará jus à percepção desta indenização.

Subseção II Da Compensação Orgânica

Art. 26. A indenização de Compensação Orgânica é devida ao policial militar da ativa como compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de suas atividades e terá o valor correspondente a quarenta cinco por cento do respectivo soldo.

Subseção III Das Diárias

Art. 27. Diária é o direito pecuniário devido ao policial militar da ativa que se afastar de sua sede, em serviço de caráter eventual ou transitório.

§ 1º As diárias serão concedidas por dia de afastamento, sendo devidas pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o policial militar não fará jus a diárias.

§ 3º O valor das diárias será fixado por ato do Governador do Estado, de acordo com a natureza, o local e as condições do serviço.

Art. 28. O policial militar que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo cinco dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o policial militar retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

Art. 29. Ao policial militar freqüentando Curso Superior de Polícia Militar, Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais, Curso de Formação de Oficiais, Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, Curso de Formação de Sargentos, nas diversas Unidades-Escola fora do Estado, serão pagas diárias do respectivo posto ou graduação.

Art. 30. Compete ao Comandante Geral da Corporação pagar, adiantadamente, as diárias a que fizer jus o policial militar.

Subseção IV **Da ajuda de custo**

Art. 31. Ajuda de custo é a indenização paga adiantadamente ao policial militar da ativa para custear as despesas de viagens, mudança e instalação quando movimentado por interesse do serviço, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo único. Aos dependentes do policial militar que falecer na nova sede será assegurada ajuda de custo para retornar à localidade de origem, dentro do prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 32. O policial militar terá direito à Ajuda de Custo sempre que for designado para comissão cujo desempenho importe na obrigação da mudança de domicílio, concomitantemente com seu afastamento da sede da Organização Policial Militar onde exercia suas atribuições, missões, tarefas ou atividades policiais militares, obedecidas às prescrições do art. 31, desta Lei.

Art. 33. A ajuda de custo devida ao policial militar será igual:

- I - ao valor da respectiva remuneração quando dentro do Estado;
- II - a duas vezes o valor da respectiva remuneração quando fora do Estado ou do país.

Art. 34. O policial militar ficará obrigado a restituir integralmente a ajuda de custo quando, injustificadamente, no prazo de trinta dias, não se afastar da sede em que serve ou servia.

Subseção V **Do transporte**

Art. 35. O policial militar da ativa, nas movimentações por interesse do serviço, com afastamento do domicílio, tem direito ao transporte, por conta da Corporação, nele compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem.

§ 1º Quando o transporte não for realizado por responsabilidade da Corporação, o policial militar será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se refere este artigo.

§ 2º No caso de deslocamento superior a noventa dias, o direito ao transporte será estendido aos dependentes do policial militar, se eles o acompanharem.

Art. 36. Para efeito de concessão de transporte, consideram-se dependentes, do policial militar, o cônjuge e os filhos menores.

§ 1º Os dependentes do policial militar, com direito a transporte por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão usar o direito até noventa dias após a movimentação do policial militar.

§ 2º A família do policial militar falecido em serviço ativo, terá direito, no período de noventa dias subseqüentes ao óbito, ao transporte para a localidade onde vai fixar residência.

Subseção VI **Da Alimentação**

Art. 37. O policial militar em serviço ativo tem direito à alimentação por conta do Estado, nos seguintes casos:

- I - quando escalado de serviço, em campanha, manobra ou exercício;
 - II - quando aluno matriculado em Escola de Formação ou Cursos de Especialização de Praças policiais militares.
- 

Subseção IV

Da ajuda de custo

Art. 31. Ajuda de custo é a indenização paga adiantadamente ao policial militar da ativa para custear as despesas de viagens, mudança e instalação quando movimentado por interesse do serviço, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo único. Aos dependentes do policial militar que falecer na nova sede será assegurada ajuda de custo para retornar à localidade de origem, dentro do prazo de um ano, contado do óbito.

Art 32. O policial militar terá direito à Ajuda de Custo sempre que for designado para comissão cujo desempenho importe na obrigação da mudança de domicílio, concomitantemente com seu afastamento da sede da Organização Policial Militar onde exercia suas atribuições, missões, tarefas ou atividades policiais militares, obedecidas às prescrições do art. 31, desta Lei.

Art. 33. A ajuda de custo devida ao policial militar será igual:

- I - ao valor da respectiva remuneração quando dentro do Estado;
- II - a duas vezes o valor da respectiva remuneração quando fora do Estado ou do país.

Art. 34. O policial militar ficará obrigado a restituir integralmente a ajuda de custo quando, injustificadamente, no prazo de trinta dias, não se afastar da sede em que serve ou servia.

Subseção V

Do transporte

Art. 35. O policial militar da ativa, nas movimentações por interesse do serviço, com afastamento do domicílio, tem direito ao transporte, por conta da Corporação, nele compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem.

§ 1º Quando o transporte não for realizado por responsabilidade da Corporação, o policial militar será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se refere este artigo.

§ 2º No caso de deslocamento superior a noventa dias, o direito ao transporte será estendido aos dependentes do policial militar, se eles o acompanharem.

Art. 36. Para efeito de concessão de transporte, consideram-se dependentes, do policial militar, o cônjuge e os filhos menores.

§ 1º Os dependentes do policial militar, com direito a transporte por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão usar o direito até noventa dias após a movimentação do policial militar.

§ 2º A família do policial militar falecido em serviço ativo, terá direito, no período de noventa dias subseqüentes ao óbito, ao transporte para a localidade onde vai fixar residência.

Subseção VI

Da Alimentação

Art. 37. O policial militar em serviço ativo tem direito à alimentação por conta do Estado, nos seguintes casos:

- I - quando escalado de serviço, em campanha, manobra ou exercício;
 - II - quando aluno matriculado em Escola de Formação ou Cursos de Especialização de Praças policiais militares.
- 

Art. 38. Em princípio, toda Organização Policial Militar deverá ter rancho próprio, organizado em condições de proporcionar rações preparadas aos seus integrantes.

Art. 39. O direito de que trata esta Subseção poderá ser estendido aos civis que prestem serviços nas Organizações Policiais Militares.

Art. 40. A composição do rancho será fixada por regulamento do Governador do Estado.

CAPÍTULO II DOS OUTROS DIREITOS

Seção I Do Fardamento

Art. 41. Os alunos das Escolas de Formação, os Cabos e os Soldados e os policiais militares da Reserva Remunerada, quando convocados, têm direito, por conta do Estado, ao fardamento e peças acessórias básicas de fardamento, necessárias ao desempenho da função policial militar, distribuídos, semestralmente, mediante calendário fixado pela Polícia Militar do Piauí.

Art. 42. O policial-militar que extraviar seus uniformes em qualquer sinistro havido em Organização Policial Militar ou em viagem a serviço, receberá novo fardamento após comprovação formal da ocorrência.

Seção II Do Salário-família

Art. 43. Salário-família é o auxílio em dinheiro pago ao policial militar para custear, em parte, a educação e a assistência aos seus filhos e outros dependentes do policial de baixa renda.

§ 1º O Salário-família é devido ao policial militar no valor e nas condições previstas na legislação específica do Estado do Piauí.

§ 2º O Salário-família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

Seção III Do décimo terceiro salário

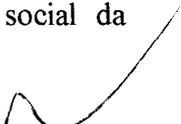
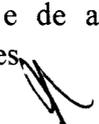
Art. 44. O policial militar da ativa e da inatividade terá direito à percepção do décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor integral dos proventos.

Seção IV Das Férias Remuneradas

Art. 45. O policial militar da ativa terá direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, concedido concomitantemente com o vencimento do mês, independentemente de solicitação.

Seção V Da assistência médico-odontológica e hospitalar

Art. 46. Será proporcionada ao policial-militar e aos seus dependentes, assistência médica, odontológica e hospitalar através do serviço de saúde e de assistência social da Corporação, através dos meios e atendimentos especializados existentes.



Art. 38. Em princípio, toda Organização Policial Militar deverá ter rancho próprio, organizado em condições de proporcionar rações preparadas aos seus integrantes.

Art. 39. O direito de que trata esta Subseção poderá ser estendido aos civis que prestem serviços nas Organizações Policiais Militares.

Art. 40. A composição do rancho será fixada por regulamento do Governador do Estado.

CAPÍTULO II DOS OUTROS DIREITOS

Seção I Do Fardamento

Art. 41. Os alunos das Escolas de Formação, os Cabos e os Soldados e os policiais militares da Reserva Remunerada, quando convocados, têm direito, por conta do Estado, ao fardamento e peças acessórias básicas de fardamento, necessárias ao desempenho da função policial militar, distribuídos, semestralmente, mediante calendário fixado pela Polícia Militar do Piauí.

Art. 42. O policial-militar que extraviar seus uniformes em qualquer sinistro havido em Organização Policial Militar ou em viagem a serviço, receberá novo fardamento após comprovação formal da ocorrência.

Seção II Do Salário-família

Art. 43. Salário-família é o auxílio em dinheiro pago ao policial militar para custear, em parte, a educação e a assistência aos seus filhos e outros dependentes do policial de baixa renda.

§ 1º O Salário-família é devido ao policial militar no valor e nas condições previstas na legislação específica do Estado do Piauí.

§ 2º O Salário-família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

Seção III Do décimo terceiro salário

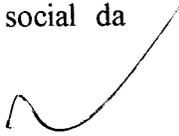
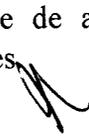
Art. 44. O policial militar da ativa e da inatividade terá direito à percepção do décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor integral dos proventos.

Seção IV Das Férias Remuneradas

Art. 45. O policial militar da ativa terá direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, concedido concomitantemente com o vencimento do mês, independentemente de solicitação.

Seção V Da assistência médico-odontológica e hospitalar

Art. 46. Será proporcionada ao policial-militar e aos seus dependentes, assistência médica, odontológica e hospitalar através do serviço de saúde e de assistência social da Corporação, através dos meios e atendimentos especializados existentes



§ 1º Os recursos para a assistência de que trata este artigo provirão de verbas consignadas para a Corporação no orçamento do Estado e da contribuição para Fundo de Saúde no valor de 5% (cinco por cento) do soldo do policial militar.

§ 2º Os recursos do Fundo de Saúde, a que refere o § 1º, do art. 46, desta Lei, serão destinados à complementação da assistência à saúde do policial militar e seus dependentes e serão geridos por um Conselho presidido pelo Comandante Geral e composto pelo Diretor de Saúde, Diretor de Inativos e Pensionistas, Diretor de Finanças e pelos Presidentes das Associações de Oficiais, Subtenentes e Sargentos e Cabos e Soldados.

Art. 47. O serviço de saúde da Corporação destina-se, prioritariamente, a atender o pessoal da Polícia Militar do Piauí e seus dependentes.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, o policial militar poderá internar-se em organização hospitalar de outra Corporação, desde que seja por esta facultada a internação.

Art. 48. A internação do policial militar em hospital ou clínica especializada, nacional ou estrangeira, estranha aos serviços hospitalares da Corporação, será autorizada, mediante parecer da Junta Médica de Saúde da Polícia Militar do Piauí, quando esta não dispuser de clínica especializada.

Art. 49. O policial militar acidentado em serviço ou acometido de doença adquirida em sua decorrência terá direito à hospitalização e tratamento por conta do Estado do Piauí.

Seção VI Do auxílio-funeral

Art. 50. Auxílio-funeral é o quantitativo em dinheiro concedido para as despesas com sepultamento do policial militar e terá o valor de dois soldos do posto ou da graduação.

§ 1º O pagamento do Auxílio Funeral será realizado imediatamente pela Corporação, mesmo em dias não-úteis, mediante a apresentação do atestado ou declaração de óbito.

§ 2º Cabe à Corporação o traslado do corpo do policial-militar para sua localidade de origem, quando solicitado pela família.

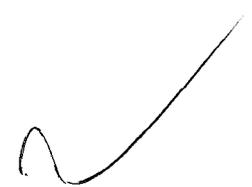
TÍTULO III DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE

CAPÍTULO I DOS PROVENTOS

Art. 51. Os proventos do policial militar são constituídos das seguintes parcelas:

- I - soldo ou cotas de soldo;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional de habilitação policial militar;
- IV - gratificação de função policial militar e risco de vida;
- V - gratificação de representação;
- VI - adicional de inatividade.

Art. 52. Além dos direitos previstos no art. 51, desta Lei, o militar na inatividade remunerada faz jus a:

- I - auxílio invalidez;
 - II - salário-família;
 - III - décimo terceiro salário.
- 
- 

§ 1º Os recursos para a assistência de que trata este artigo provirão de verbas consignadas para a Corporação no orçamento do Estado e da contribuição para Fundo de Saúde no valor de 5% (cinco por cento) do soldo do policial militar.

§ 2º Os recursos do Fundo de Saúde, a que refere o § 1º, do art. 46, desta Lei, serão destinados à complementação da assistência à saúde do policial militar e seus dependentes e serão geridos por um Conselho presidido pelo Comandante Geral e composto pelo Diretor de Saúde, Diretor de Inativos e Pensionistas, Diretor de Finanças e pelos Presidentes das Associações de Oficiais, Subtenentes e Sargentos e Cabos e Soldados.

Art. 47. O serviço de saúde da Corporação destina-se, prioritariamente, a atender o pessoal da Polícia Militar do Piauí e seus dependentes.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, o policial militar poderá internar-se em organização hospitalar de outra Corporação, desde que seja por esta facultada a internação.

Art. 48. A internação do policial militar em hospital ou clínica especializada, nacional ou estrangeira, estranha aos serviços hospitalares da Corporação, será autorizada, mediante parecer da Junta Médica de Saúde da Polícia Militar do Piauí, quando esta não dispuser de clínica especializada.

Art. 49. O policial militar acidentado em serviço ou acometido de doença adquirida em sua decorrência terá direito à hospitalização e tratamento por conta do Estado do Piauí.

Seção VI Do auxílio-funeral

Art. 50. Auxílio-funeral é o quantitativo em dinheiro concedido para as despesas com sepultamento do policial militar e terá o valor de dois soldos do posto ou da graduação.

§ 1º O pagamento do Auxílio Funeral será realizado imediatamente pela Corporação, mesmo em dias não-úteis, mediante a apresentação do atestado ou declaração de óbito.

§ 2º Cabe à Corporação o traslado do corpo do policial-militar para sua localidade de origem, quando solicitado pela família.

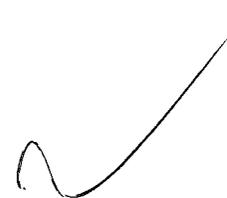
TÍTULO III DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE

CAPÍTULO I DOS PROVENTOS

Art. 51. Os proventos do policial militar são constituídos das seguintes parcelas:

- I - soldo ou cotas de soldo;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional de habilitação policial militar;
- IV - gratificação de função policial militar e risco de vida;
- V - gratificação de representação;
- VI - adicional de inatividade.

Art. 52. Além dos direitos previstos no art. 51, desta Lei, o militar na inatividade remunerada faz jus a:

- I - auxílio invalidez;
 - II - salário-família;
 - III - décimo terceiro salário.
- 
- 

Art. 53. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que se modificar a remuneração dos policiais-militares do serviço ativo.

§ 1º A revisão dos proventos será feita mediante a aplicação dos mesmos índices percentuais do aumento concedido ao pessoal da ativa, sobre o soldo ou cotas de soldo, calculando-se os demais direitos do inativo, em cada posto ou graduação, acrescidas das demais vantagens incorporadas, observado o disposto no § 8º, do art. 40, da Constituição Federal.

§ 2º A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplicará aos policiais militares da reserva e aos reformados quanto ao exercício de mandatos eletivos ou de cargo em comissão.

Seção I **Do Direito à Percepção**

Art. 54. Os proventos são devidos ao policial militar, quando for desligado da ativa, em virtude de:

- I - transferência para a reserva remunerada;
- II - reforma;
- III - retorno à inatividade, após convocação ou designação para o serviço ativo, quando já se encontrava na reserva remunerada.

§ 1º O policial militar de que trata este artigo continuará a perceber os seus vencimentos até a data seu desligamento publicado através do órgão de publicação existente na Corporação, o que não poderá exceder a quarenta e cinco dias da data da publicação do ato pelo órgão oficial do Estado do Piauí.

§ 2º Suspende-se o direito do policial militar inativo à percepção dos proventos, quando retornar a ativa, convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão na Polícia Militar do Piauí, na forma da legislação em vigor, a partir da data da sua apresentação à Corporação.

Art. 55. Cessa o direito à percepção dos proventos na inatividade na data:

- I - do falecimento do militar;
- II - do ato que prive o Oficial do posto e da patente;
- III - do ato da exclusão a bem da disciplina da Polícia Militar, para a praça.

Seção II **Do Soldo e das Cotas de Soldo**

Art. 56. O soldo constitui a parcela básica mensal dos proventos a que faz jus o policial militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para o soldo do policial militar da ativa do mesmo posto ou graduação.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo, o soldo dividir-se-á em cotas de soldo, correspondentes a um trinta avos do seu valor, por ano de serviço.

Art. 57. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial militar tem direito a tantas cotas do soldo quantos forem os anos de serviço compatíveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Para efeito de contagem das cotas de soldo, a fração de tempo igual ou superior a cento e oitenta dias será considerada como um ano.

Art. 58. O policial militar ao ser transferido para a reserva remunerada *ex officio*, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação terá os seus proventos calculados tomando por base a integralidade do soldo.

Art. 59. O policial militar que contar mais de trinta anos de efetivo serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo dos seus proventos referidos ao soldo do

Art. 53. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que se modificar a remuneração dos policiais-militares do serviço ativo.

§ 1º A revisão dos proventos será feita mediante a aplicação dos mesmos índices percentuais do aumento concedido ao pessoal da ativa, sobre o soldo ou cotas de soldo, calculando-se os demais direitos do inativo, em cada posto ou graduação, acrescidas das demais vantagens incorporadas, observado o disposto no § 8º, do art. 40, da Constituição Federal.

§ 2º A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplicará aos policiais militares da reserva e aos reformados quanto ao exercício de mandatos eletivos ou de cargo em comissão.

Seção I **Do Direito à Percepção**

Art. 54. Os proventos são devidos ao policial militar, quando for desligado da ativa, em virtude de:

- I - transferência para a reserva remunerada;
- II - reforma;
- III - retorno à inatividade, após convocação ou designação para o serviço ativo, quando já se encontrava na reserva remunerada.

§ 1º O policial militar de que trata este artigo continuará a perceber os seus vencimentos até a data seu desligamento publicado através do órgão de publicação existente na Corporação, o que não poderá exceder a quarenta e cinco dias da data da publicação do ato pelo órgão oficial do Estado do Piauí.

§ 2º Suspende-se o direito do policial militar inativo à percepção dos proventos, quando retornar a ativa, convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão na Polícia Militar do Piauí, na forma da legislação em vigor, a partir da data da sua apresentação à Corporação.

Art. 55. Cessa o direito à percepção dos proventos na inatividade na data:

- I - do falecimento do militar;
- II - do ato que prive o Oficial do posto e da patente;
- III - do ato da exclusão a bem da disciplina da Polícia Militar, para a praça.

Seção II **Do Soldo e das Cotas de Soldo**

Art. 56. O soldo constitui a parcela básica mensal dos proventos a que faz jus o policial militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para o soldo do policial militar da ativa do mesmo posto ou graduação.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo, o soldo dividir-se-á em cotas de soldo, correspondentes a um trinta avos do seu valor, por ano de serviço.

Art. 57. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial militar tem direito a tantas cotas do soldo quantos forem os anos de serviço compatíveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Para efeito de contagem das cotas de soldo, a fração de tempo igual ou superior a cento e oitenta dias será considerada como um ano.

Art. 58. O policial militar ao ser transferido para a reserva remunerada *ex officio*, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação terá os seus proventos calculados tomando por base a integralidade do soldo.

Art. 59. O policial militar que contar mais de trinta anos de efetivo serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo dos seus proventos referidos ao soldo do

posto ou graduação imediatamente superior ao seu, à exceção do oficial ocupante do último posto da Corporação.

Seção III **Das vantagens incorporáveis**

Art. 60. São consideradas vantagens incorporáveis:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - adicional de habilitação policial militar;
- III - gratificação de função policial militar e risco de vida;
- IV - gratificação de representação.

Art. 61. A base de cálculo para o pagamento das gratificações referidas no art. 60, desta Lei, será o valor do soldo ou das cotas de soldo do policial-militar.

Seção IV **Dos Incapacitados**

Art. 62. O policial militar que for julgado incapacitado definitivamente para o serviço ativo terá seus proventos referidos ao soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor, e as vantagens incorporáveis a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

- I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;
- II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;
- III - acidente em serviço;
- IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;
- V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;
- VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que torne o policial-militar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições do presente artigo ao policial militar que, na situação de inatividade, tenha adquirido uma das doenças referidas no inciso VI, a não ser que fique comprovada por junta médica da Polícia Militar do Piauí, relação de causa e efeito entre a moléstia e o exercício de suas funções, enquanto esteve no serviço ativo.

Art. 63. O policial militar reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do inciso VI, do art. 62, desta Lei, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos arts. 57 e 60, desta Lei.

Parágrafo único. O policial-militar de que trata este artigo não poderá perceber como proventos quantia inferior ao soldo do posto ou graduação da ativa, atingido na inatividade para fins de remuneração.



posto ou graduação imediatamente superior ao seu, à exceção do oficial ocupante do último posto da Corporação.

Seção III **Das vantagens incorporáveis**

Art. 60. São consideradas vantagens incorporáveis:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - adicional de habilitação policial militar;
- III - gratificação de função policial militar e risco de vida;
- IV - gratificação de representação.

Art. 61. A base de cálculo para o pagamento das gratificações referidas no art. 60, desta Lei, será o valor do soldo ou das cotas de soldo do policial-militar.

Seção IV **Dos Incapacitados**

Art. 62. O policial militar que for julgado incapacitado definitivamente para o serviço ativo terá seus proventos referidos ao soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor, e as vantagens incorporáveis a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

- I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;
- II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;
- III - acidente em serviço;
- IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;
- V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;
- VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que torne o policial-militar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições do presente artigo ao policial militar que, na situação de inatividade, tenha adquirido uma das doenças referidas no inciso VI, a não ser que fique comprovada por junta médica da Polícia Militar do Piauí, relação de causa e efeito entre a moléstia e o exercício de suas funções, enquanto esteve no serviço ativo.

Art. 63. O policial militar reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do inciso VI, do art. 62, desta Lei, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos arts. 57 e 60, desta Lei.

Parágrafo único. O policial-militar de que trata este artigo não poderá perceber como proventos quantia inferior ao soldo do posto ou graduação da ativa, atingido na inatividade para fins de remuneração.



CAPÍTULO II DO AUXÍLIO INVALIDEZ

Art. 64. O policial militar em atividade, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no art. 62, desta Lei, terá direito ao auxílio invalidez no valor de trinta por cento do valor do soldo ou cotas de soldo do seu posto ou graduação ao passar para a inatividade, desde que considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho, devidamente declarado pela Junta Militar de Saúde da Polícia Militar do Piauí.

CAPÍTULO III DO ADICIONAL DE INATIVIDADE

Art. 65. Adicional de Inatividade é calculado sobre os respectivos soldos e em função do tempo de serviço efetivamente prestado, nas condições seguintes:

- I - 100% (cem por cento), quando o tempo de serviço for igual ou superior a trinta e cinco anos;
- II - 85% (oitenta e cinco por cento), quando o tempo de serviço for de trinta anos.

CAPÍTULO IV DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Art. 66. Não serão compreendidos nas disposições do art. 57, desta Lei, os policiais militares amparados por legislação especial que lhes assegure, por ocasião da passagem para a inatividade, soldo, gratificação ou vencimentos integrais do posto ou graduação a que eles fizerem jus, efetivamente, na inatividade.

Art. 67. O policial militar que reverter ao serviço ativo e for reincluído ou reabilitado, faz jus à remuneração na forma estipulada nesta Lei para as situações equivalentes, na conformidade do que for estabelecido no ato de reversão, reinclusão ou reabilitação.

Parágrafo único. Se o policial militar fizer jus a pagamento relativo a períodos anteriores à data de reversão, reinclusão ou reabilitação, receberá a diferença entre a importância apurada no ato do ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos, a título de vencimentos, proventos, pensão, remuneração, salário ou vantagens dos mesmos períodos.

Art. 68. No caso de reversão ou reinclusão com ressarcimento pecuniário, o policial militar indenizará os cofres públicos, mediante confronto de cotas das quantias que tenham sido pagas a sua família, a qualquer título.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO DOS DESCONTOS

Art. 69. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do policial militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o policial militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 70. São descontos obrigatórios do policial militar:



CAPÍTULO II DO AUXÍLIO INVALIDEZ

Art. 64. O policial militar em atividade, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no art. 62, desta Lei, terá direito ao auxílio invalidez no valor de trinta por cento do valor do soldo ou cotas de soldo do seu posto ou graduação ao passar para a inatividade, desde que considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho, devidamente declarado pela Junta Militar de Saúde da Polícia Militar do Piauí.

CAPÍTULO III DO ADICIONAL DE INATIVIDADE

Art. 65. Adicional de Inatividade é calculado sobre os respectivos soldos e em função do tempo de serviço efetivamente prestado, nas condições seguintes:

- I - 100% (cem por cento), quando o tempo de serviço for igual ou superior a trinta e cinco anos;
- II - 85% (oitenta e cinco por cento), quando o tempo de serviço for de trinta anos.

CAPÍTULO IV DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Art. 66. Não serão compreendidos nas disposições do art. 57, desta Lei, os policiais militares amparados por legislação especial que lhes assegure, por ocasião da passagem para a inatividade, soldo, gratificação ou vencimentos integrais do posto ou graduação a que eles fizerem jus, efetivamente, na inatividade.

Art. 67. O policial militar que reverter ao serviço ativo e for reincluído ou reabilitado, faz jus à remuneração na forma estipulada nesta Lei para as situações equivalentes, na conformidade do que for estabelecido no ato de reversão, reinclusão ou reabilitação.

Parágrafo único. Se o policial militar fizer jus a pagamento relativo a períodos anteriores à data de reversão, reinclusão ou reabilitação, receberá a diferença entre a importância apurada no ato do ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos, a título de vencimentos, proventos, pensão, remuneração, salário ou vantagens dos mesmos períodos.

Art. 68. No caso de reversão ou reinclusão com ressarcimento pecuniário, o policial militar indenizará os cofres públicos, mediante confronto de cotas das quantias que tenham sido pagas a sua família, a qualquer título.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO DOS DESCONTOS

Art. 69. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do policial militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o policial militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 70. São descontos obrigatórios do policial militar:



- I - contribuição para o Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, nos termos da Legislação específica;
- II - contribuição para a pensão militar;
- III - para o Fundo de Saúde, nos termos do art. 46, § 1º, desta Lei;
- IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a Lei;
- V - indenização à Fazenda Estadual em decorrência de dívida;
- VI - para cumprimento de decisão judicial.

Art. 71. São descontos autorizados:

- I - pagamento de taxas inerentes à filiação e manutenção de clubes sociais, associações e entidades de classe dos policiais militares;
- II - os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, na forma definida em regulamento a ser editado pelo Governador do Estado.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. O valor do soldo do policial militar será fixado nos parâmetros estabelecidos na tabela constante do Anexo Único desta Lei, devendo ser reajustado na mesma ocasião e nos mesmos índices percentuais para todos os postos e graduações.

Art. 73. Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado do vencimento terá o divisor igual a trinta.

Art. 74. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou dos proventos do policial militar falecido.

Parágrafo único. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção de mais de duas pensões.

Art. 75. São considerados dependentes do policial militar, para todos os efeitos desta Lei:

- I - primeira ordem de prioridade:
 - a) cônjuge, o companheiro ou a companheira designado que comprove união estável como entidade familiar, na forma da legislação específica;
 - b) filhos inválidos ou interditos;
 - c) filhos não emancipados, de qualquer condição, menor de vinte e um anos;
 - d) filhos estudantes universitários até vinte e quatro anos, desde que não recebam remuneração;
- II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do policial militar.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do policial militar e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela.

§ 4º A dependência econômica da primeira ordem de prioridade é presumida e a da segunda deve ser comprovada.

Art. 76. Acarreta perda da qualidade de dependente:

- I - contribuição para o Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, nos termos da Legislação específica;
- II - contribuição para a pensão militar;
- III - para o Fundo de Saúde, nos termos do art. 46, § 1º, desta Lei;
- IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a Lei;
- V - indenização à Fazenda Estadual em decorrência de dívida;
- VI - para cumprimento de decisão judicial.

Art. 71. São descontos autorizados:

- I - pagamento de taxas inerentes à filiação e manutenção de clubes sociais, associações e entidades de classe dos policiais militares;
- II - os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, na forma definida em regulamento a ser editado pelo Governador do Estado.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. O valor do soldo do policial militar será fixado nos parâmetros estabelecidos na tabela constante do Anexo Único desta Lei, devendo ser reajustado na mesma ocasião e nos mesmos índices percentuais para todos os postos e graduações.

Art. 73. Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado do vencimento terá o divisor igual a trinta.

Art. 74. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou dos proventos do policial militar falecido.

Parágrafo único. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção de mais de duas pensões.

Art. 75. São considerados dependentes do policial militar, para todos os efeitos desta Lei:

- I - primeira ordem de prioridade:
 - a) cônjuge, o companheiro ou a companheira designado que comprove união estável como entidade familiar, na forma da legislação específica;
 - b) filhos inválidos ou interditos;
 - c) filhos não emancipados, de qualquer condição, menor de vinte e um anos;
 - d) filhos estudantes universitários até vinte e quatro anos, desde que não recebam remuneração;
- II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do policial militar.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do policial militar e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela.

§ 4º A dependência econômica da primeira ordem de prioridade é presumida e a da segunda deve ser comprovada.

Art. 76. Acarreta perda da qualidade de dependente:

- I - seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de dependente inválido;
- IV - atinja, válido e capaz, os limites de idade estabelecidos no art. 75, desta Lei;
- V - a acumulação de pensão, na forma do art. 81, parágrafo único, desta Lei;
- VI - a renúncia expressa ao direito;
- VII - venha a ser destituído do pátrio-poder, no tocante às cotas-partes dos filhos, que serão revertidas para estes;
- VIII - tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do policial militar.

Art. 77. Considera-se inscrição de dependente na Polícia Militar do Piauí o ato pelo qual o policial militar o qualifica perante a Corporação e decorre da apresentação de:

- I - para os dependentes da primeira ordem de prioridade:
 - a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
 - b) companheiro ou companheira: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos tiverem sido casados; ou certidão de óbito, se for o caso;
 - c) equiparado a filho: decisão judicial de concessão de tutela mediante declaração do policial militar; em se tratando de enteado: certidão de casamento do policial-militar e de nascimento do dependente.
- II - para os dependentes de segunda ordem de prioridade: certidão de nascimento do policial-militar e documento de identidade dos pais.

§ 1º A inscrição dos dependentes de que tratam os incisos I e II, deste artigo será efetuada na Polícia Militar do Piauí, condicionado o pagamento da pensão à aprovação da inscrição pelo Órgão de Previdência do Estado do Piauí.

§ 2º Incumbe ao policial militar a inscrição dos dependentes, que deve ser feita, quando possível, no ato de sua inclusão ou nomeação;

§ 3º Para a comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos §§ 7º e 8º, deste artigo:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração de imposto de renda do policial militar em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência da sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente;
- XI - apólice de seguro da qual conste o policial militar como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o policial militar como responsável;

- I - seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de dependente inválido;
- IV - atinja, válido e capaz, os limites de idade estabelecidos no art. 75, desta Lei;
- V - a acumulação de pensão, na forma do art. 81, parágrafo único, desta Lei;
- VI - a renúncia expressa ao direito;
- VII - venha a ser destituído do pátrio-poder, no tocante às cotas-partes dos filhos, que serão revertidas para estes;
- VIII - tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do policial militar.

Art. 77. Considera-se inscrição de dependente na Polícia Militar do Piauí o ato pelo qual o policial militar o qualifica perante a Corporação e decorre da apresentação de:

- I - para os dependentes da primeira ordem de prioridade:
 - a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
 - b) companheiro ou companheira: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos tiverem sido casados; ou certidão de óbito, se for o caso;
 - c) equiparado a filho: decisão judicial de concessão de tutela mediante declaração do policial militar; em se tratando de enteado: certidão de casamento do policial-militar e de nascimento do dependente.
- II - para os dependentes de segunda ordem de prioridade: certidão de nascimento do policial-militar e documento de identidade dos pais.

§ 1º A inscrição dos dependentes de que tratam os incisos I e II, deste artigo será efetuada na Polícia Militar do Piauí, condicionado o pagamento da pensão à aprovação da inscrição pelo Órgão de Previdência do Estado do Piauí.

§ 2º Incumbe ao policial militar a inscrição dos dependentes, que deve ser feita, quando possível, no ato de sua inclusão ou nomeação;

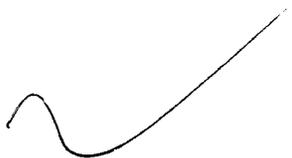
§ 3º Para a comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos §§ 7º e 8º, deste artigo:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração de imposto de renda do policial militar em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência da sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente;
- XI - apólice de seguro da qual conste o policial militar como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o policial militar como responsável;

ANEXO ÚNICO

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL DE SOLDADO

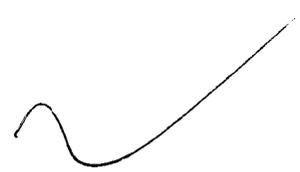
• CORONEL.....	R\$ 279,64
• TENENTE-CORONEL.....	R\$ 266,32
• MAJOR.....	R\$ 253,64
• CAPITÃO.....	R\$ 241,56
• 1º TENENTE.....	R\$ 230,06
• 2º TENENTE.....	R\$ 219,10
• ASPIRANTE-A-OFICIAL.....	R\$ 208,67
• SUBTENENTE.....	R\$ 198,73
• 1º SARGENTO E ALUNO DO CFO DO 3º ANO.....	R\$ 194,84
• 2º SARGENTO E ALUNO DO CFO DO 2º ANO.....	R\$ 191,02
• 3º SARGENTO E ALUNO DO CFO DO 1º ANO.....	R\$ 187,27
• CABO.....	R\$ 183,60
• SOLDADO.....	R\$ 180,00



ANEXO ÚNICO

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL DE SOLDADO

• CORONEL.....	RS 279,64
• TENENTE-CORONEL.....	RS 266,32
• MAJOR.....	RS 253,64
• CAPITÃO.....	RS 241,56
• 1º TENENTE.....	RS 230,06
• 2º TENENTE.....	RS 219,10
• ASPIRANTE-A-OFICIAL.....	RS 208,67
• SUBTENENTE.....	RS 198,73
• 1º SARGENTO E ALUNO DO CFO DO 3º ANO.....	RS 194,84
• 2º SARGENTO E ALUNO DO CFO DO 2º ANO.....	RS 191,02
• 3º SARGENTO E ALUNO DO CFO DO 1º ANO.....	RS 187,27
• CABO.....	RS 183,60
• SOLDADO.....	RS 180,00



- XIII - escritura de compra e venda de imóvel pelo policial militar em nome de dependente;
- XIV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;
- XV - quaisquer outros que possam comprovar a situação de dependência.

§ 4º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado à Polícia Militar do Piauí, com provas cabíveis.

§ 5º O policial-militar casado não poderá realizar a inscrição de companheira.

§ 6º Somente será exigida a certidão judicial de adoção, quando esta for anterior ao dia quatorze de outubro de mil novecentos e noventa, data da vigência da Lei nº 8.069, de 13.07.1990.

§ 7º Para a comprovação do vínculo de companheiro ou companheira, os documentos enumerados nos incisos I, III, IV e V do § 3º, constituem-se, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados quando necessário, mediante justificação administrativa.

Art. 78. São considerados dependentes do policial-militar para fins de Pensão do Montepio Militar os relacionados no art. 4º do Decreto nº 5.541, de 16.09.1983.

Art. 79. Os vencimentos ou proventos devidos ao policial militar falecido serão calculados até o dia do óbito, inclusive, e pagos aos dependentes, devidamente habilitados.

Art. 80. Aplica-se ao policial militar da ativa que opera com Raios X e substâncias radioativas, o adicional previsto na legislação federal que regula ou venha a regular a matéria, não podendo ser incorporado à remuneração ou aos proventos de inatividade.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 81. Os proventos do policial militar transferido para a inatividade, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições para a obtenção destes benefícios.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 49, II e parágrafo único, da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981; o art. 2º, da Lei nº 4.761, de 31 de maio de 1995; a Lei nº 3.960, de 02 de outubro de 1984; a Lei nº 4.295, de 06 de setembro de 1989; o Decreto nº 7.774, de 14 de novembro de 1989; o Decreto nº 9.748, de 09 de julho de 1997 e as Resoluções 131/92, 032/95, 033/95, 014/97 e 032/99, todas do Conselho Estadual de Política Salarial.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de SETEMBRO de 2001.

Marcelo de Amorim Leão
GOVERNADOR DO ESTADO

Márcio Suplicy
SECRETÁRIO DE GOVERNO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Magno Pinheiro
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

- XIII - escritura de compra e venda de imóvel pelo policial militar em nome de dependente;
- XIV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;
- XV - quaisquer outros que possam comprovar a situação de dependência.

§ 4º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado à Polícia Militar do Piauí, com provas cabíveis.

§ 5º O policial-militar casado não poderá realizar a inscrição de companheira.

§ 6º Somente será exigida a certidão judicial de adoção, quando esta for anterior ao dia quatorze de outubro de mil novecentos e noventa, data da vigência da Lei nº 8.069, de 13.07.1990.

§ 7º Para a comprovação do vínculo de companheiro ou companheira, os documentos enumerados nos incisos I, III, IV e V do § 3º, constituem-se, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados quando necessário, mediante justificação administrativa.

Art. 78. São considerados dependentes do policial-militar para fins de Pensão do Montepio Militar os relacionados no art. 4º do Decreto nº 5.541, de 16.09.1983.

Art. 79. Os vencimentos ou proventos devidos ao policial militar falecido serão calculados até o dia do óbito, inclusive, e pagos aos dependentes, devidamente habilitados.

Art. 80. Aplica-se ao policial militar da ativa que opera com Raios X e substâncias radioativas, o adicional previsto na legislação federal que regula ou venha a regular a matéria, não podendo ser incorporado à remuneração ou aos proventos de inatividade.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 81. Os proventos do policial militar transferido para a inatividade, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições para a obtenção destes benefícios.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 49, II e parágrafo único, da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981; o art. 2º, da Lei nº 4.761, de 31 de maio de 1995; a Lei nº 3.960, de 02 de outubro de 1984; a Lei nº 4.295, de 06 de setembro de 1989; o Decreto nº 7.774, de 14 de novembro de 1989; o Decreto nº 9.748, de 09 de julho de 1997 e as Resoluções 131/92, 032/95, 033/95, 014/97 e 032/99, todas do Conselho Estadual de Política Salarial.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de SETEMBRO de 2001.

Francisco de Assis de Moraes
GOVERNADOR DO ESTADO

Maurício Supienty
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Magno Pinheiro
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Magno Pinheiro
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO